



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00871/2019

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 523, DE 7 DE ABRIL DE 2011 E SUAS QUE “DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DE S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta alínea “d” ao inciso I, do §2º e altera a redação da alínea “a” do inciso II do art. 17 da Lei Complementar nº 523, de 7 de abril de 2011 e suas alterações que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 17. ...

§2º

I - ...

...

d) o encontro entre as vias de circulação interna deverão ter raio mínimo de 3,00 m (três metros);

II - ...

a) nos bolsões de estacionamentos: pista de rolamento de dimensão mínima de 5,00 m (cinco metros) para manobra e acesso dos veículos, e rota acessível para circulação de pedestres segundo os parâmetros da NBR 9050/2015”. (NR)

Art. 2º Acrescenta inciso IX e alíneas “a” e “b” ao § 10 do art. 18 da Lei Complementar nº 523, de 7 de abril de 2011 e suas alterações que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 18. ...

§ 10. ...

IX – as exigências tratadas nos incisos III, IV e V deste parágrafo ficam facultadas aos condomínios desde que sejam substituídas por:

a) bolsões de estacionamento, pista de rolamento de dimensão mínima de 5,00 m (cinco metros) para manobra e acesso dos veículos aos bolsões de estacionamentos, e rota acessível para circulação de pedestres segundo os parâmetros da Norma Brasileira NBR 9050:2015;

b) os espaços de circulação interna deverão prever alternativa que permita o retorno dos veículos”.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00871/2019

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Baiano
Vereador

Ver. Roger Dantas
Vereador

Ver. Vilmar
Vereador

Justificativa:

O intuito da presente proposta é adequar a legislação vigente à realidade fática, e disponibilizar maior facilidade para empreendimentos no setor imobiliário do Município de Uberlândia. É notório que a demanda para a aquisição de terrenos para serem colocados no mercado imobiliário. Considerando que o direito deve se adequar as mudanças ocorridas com a Lei nº 525/2011, já sofreu alterações anteriores, para regularizar o processo de parcelamento do solo para utilização em regime de condomínio e da transformação de sítios e chácaras de recreio para loteamentos convencionais, favelas e condomínios urbanísticos. As alterações apresentadas propõe a redução da pista de rolamento de dimensão mínima de 8,00m (oito metros) para 5,00 (cinco metros) e determinando que a rota acessível para circulação de veículos deverão seguir os parâmetros estabelecidos pela Norma Brasileira NBR 9050/2015. Pelo exposto, as alterações pretendem aumentar o espaço para a construção de condomínios com a redução do espaço que terão que ser destinados para a construção dos bolsões de estacionamento e rota acessível de circulação. Assim justificada, submetemos a apreciação dos nobres Edis.

Ver. Baiano
Vereador

Ver. Roger Dantas
Vereador

Ver. Vilmar
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 00871/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

a) bolsões de estacionamento, pista de rolamento de dimensão mínima de 5,00 m (cinco metros) para circulação interna, manobra e acesso dos veículos aos bolsões de estacionamentos, e rota acessível para circulação de pedestres segundo os parâmetros da Norma Brasileira NBR 9050: 2015;

b) os espaços de circulação interna deverão prever alternativa que permita o retorno dos veículos”.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Baiano
Vereador

Ver. Carrijo - Líder do PSDB
Vereador

Ver. Roger Dantas
Vereador

Handwritten signature and name: Vilmar Resende